



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.001819/2004-91
Recurso nº 10.530.001819200491 Voluntário
Acórdão nº **3401-01.515 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO E MULTA DE MORA SOBRE DÉBITO PROTEGIDO POR MEDIDA JUDICIAL
Recorrente CERVEJARIA KAISER NORDESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2004

MATÉRIAS ESTRANHAS À LIDE. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS EM ABERTO APÓS O JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E PAGAMENTOS REALIZADOS PELA AUTUADA. NÃO CONHECIMENTO.

A lide instaurada tratou da incidência da Cofins sobre receitas outras que não aquelas decorrente do faturamento, bem como sobre a majoração da alíquota da contribuição, tendo sido devidamente resolvida pela DRJ, com o acatamento da autuada, que, inclusive, realizou pagamentos do valor do principal não exonerado pela instância de piso. Porém, a tarefa de atestar se tais recolhimentos mostraram-se suficientes para quitar os débitos decorrentes do auto de infração é da Autoridade preparadora do processo e não deste Colegiado.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Júlio César Alves Ramos - Presidente

(assinado digitalmente)

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ewan Teles Aguiar, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

A decisão proferida pela DRJ e ora contestada por meio do Recurso Voluntário em julgamento considerara a existência de provimento judicial com trânsito em julgado favorável ao contribuinte e exonerara a parte do crédito tributário constituído por meio de auto de infração lavrado em 21/09/2004 e que se fizera incidir sobre outras receitas que não apenas as decorrentes do faturamento [receitas financeiras], mantendo as exigências relacionadas à Cofins dos períodos de apuração de maio, julho, outubro de 2002; janeiro, março, abril, novembro e dezembro de 2003, e janeiro de 2004 [fls. 514/521], por considerar que as mesmas tinha origem em receitas decorrentes do faturamento da empresa e não em receitas financeiras.

No Recurso Voluntário a Recorrente, admitindo serem mesmo devidas as diferenças apontadas pela DRJ em relação à Cofins dos períodos de apuração de maio, julho, outubro de 2002; janeiro, março, abril, novembro e dezembro de 2003, informou que, em 05/10/2007, após, portanto, ter sido cientificada da decisão da instância de piso, efetuara o seu recolhimento, acrescido do que chamou de “devidos consectários legais (juros de mora e multa)”, fazendo, inclusive, a juntada do Darf correspondente [fl. 615]. Por isso, pleiteou que tais exigências fossem canceladas.

De outra parte e em relação à Cofins de janeiro de 2004, alegou que o valor original exigido, da ordem de R\$ 50.923,53, também já teria sido quitado, em 14/09/2006, antes mesmo da decisão ora recorrida, e que, por se tratar de exigência fundada na diferença de alíquota [1%] calculada sobre o faturamento, ou seja, de matéria que fora levada ao Poder Judiciário e por este concedida uma liminar ainda vigente na época do recolhimento, o fizera apenas acompanhada dos juros de mora, ou seja, não recolheu nada a título de multa. Invocou a regra contida no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Assim, pede também o cancelamento deste débito.

A Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Carf, considerou que o julgamento deveria ser convertido em diligência para que a Unidade de origem verificasse a existência dos recolhimentos aludidos pela Recorrente, bem como se ainda restariam valores a serem exigidos, ocasião em que foi proferida a Resolução nº 2202-00.021, de 08/05/2009 [fls. 618/621].

A diligência retornou a informação de que, de fato, houveram os recolhimentos propalados pela Recorrente, porém, acusou a existência de valores ainda em aberto, quais sejam: a) em relação ao recolhimento da Cofins dos períodos de apuração de maio, julho, outubro de 2002, e janeiro, março, abril, novembro e dezembro de 2003, atestou que o mesmo se dera sem os juros de mora calculados sobre a multa de ofício, os quais, somados os valores de cada um daqueles períodos de apuração, importou em R\$ 955,08; e b) em relação ao recolhimento da Cofins do período de apuração de janeiro de 2004, que o mesmo se dera sem o acréscimo da multa de mora, que correspondia a R\$ 10.184,70.

Cientificada dos termos da diligência, a Recorrente insurgiu-se contra as duas exigências, argumentando, em relação aos juros calculados sobre a multa de ofício, que multa de ofício configura sanção, penalidade e não tem natureza tributária, de forma que não existe

razão e muito menos lei para ser aplicada a taxa Selic sobre o seu valor, visto que, de forma inaceitável, implicaria no aumento da sanção então imposta. Transcreveu a ementa do Acórdão nº 107-08.588, da antiga 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, e mencionou decisão que teria sido proferida pela CSRF no processo nº 18471.001680/2004-30.

Em relação à segunda exigência – multa de mora sobre valor recolhido da Cofins de janeiro de 2004, argumentou que não efetuara o pagamento da multa de mora porquanto, à época do pagamento, ainda estava amparada por provimento jurisdicional [Mandado de Segurança versando sobre o aumento da alíquota da Cofins, de 2%, para 3%], de sorte que, estando suspensa a exigibilidade do débito, não haveria que se falar em ocorrência da mora, pois, aduz: 1) não se verificaria o vencimento do tributo; 2) a obrigação da qual decorre o crédito não é passível de execução, pelo que suspensa a exigibilidade do crédito; e 3) o não pagamento advindo de provimento judicial não é falta culposa, ou seja, a Recorrente não teria estado em mora em momento algum. Colacionou decisão do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes e da 4ª Turma do TRF da 1ª Região.

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

O Recurso Voluntário não merece ser conhecido.

Do relato acima restou bastante claro que as matérias suscitadas pela Recorrente neste julgamento vieram à tona por conta da referida Resolução nº 2201-00.21, e que, portanto, se circunscrevem ao questionamento da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício e sobre a multa de mora.

Ora, com a devida vênia, essas matérias mostram-se completamente estranhas à lide instaurada, porquanto já houve, do lado da DRJ, a exoneração dos débitos relacionados à ação judicial com trânsito em julgado favorável à contribuinte [contribuição calculada sobre as receitas financeiras], e, do lado desta, a autuada, o pagamento dos débitos cuja exigência fora mantida e com a qual se conformou, seja na parte em que incidente a contribuição sobre o faturamento, seja na parte em que relacionada à diferença de alíquota de 2% para 3%.

Desta feita, e a exemplo do que constara no voto da DRJ, caberá à Autoridade preparadora deste processo, e não a este Colegiado, verificar se os pagamentos efetuados pela autuada, tenham sido eles realizados antes do julgamento da DRJ e/ou após, foram efetuados corretamente ou não.

Trata-se, de discussão trazida a este Colegiado que não se coaduna com a lide formada, razão pela qual, não conheço do Recurso Voluntário .

É como voto.

(assinado digitalmente)

Odassi Guerzoni Filho